



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16635.720299/2014-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.106 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Taxista
Recorrente José Edinarcio da Silva Leite
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 02/06/2014

IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. TAXISTA AUTÔNOMO. ATIVIDADE COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

Faz jus à isenção do IPI, na aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional, o motorista profissional que comprove exercer, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, e que destine o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Recurso ao qual se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 53/54 do processo digitalizado – doravante utilizado como padrão de referência), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo interessado, mantendo, assim, o entendimento proferido pela unidade de origem no sentido de não reconhecer o direito à aquisição de veículo destinado a táxi com a isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/95.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE. REQUISITO.

A isenção do IPI na aquisição de veículo de aluguel (táxi) a ser utilizado no transporte autônomo de passageiro destina-se ao profissional que efetivamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A pessoa física em epígrafe pleiteou a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 37, a Delegacia da Receita Federal (DRF) Campina Grande/PB indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a interessada não declarou na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) 2014 nenhum rendimento auferido com a atividade de taxista.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 39), a interessada interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 40/43, por meio da qual alegou que tem direito ao benefício, uma vez que comprovadamente exerce a profissão de taxista, conforme vasta documentação acostada ao processo, e o fato de ser ocupante de cargo público não é óbice para o benefício.

Segundo a decisão de primeira instância, "a ausência de informação de rendimentos da atividade de taxista na declaração de ajuste anual do imposto de renda deve se prestar, para a autoridade fiscal, como prova da não comprovação do efetivo exercício daquela atividade". Assim, "ao omitir aqueles rendimentos na sua declaração, a interessada perdeu a oportunidade de produzir prova a seu favor", não tendo o interessado, ainda, retificado sua declaração para incluir os supostos rendimentos dessa atividade.

A ciência do indeferimento do pedido ocorreu em 08/08/2014 (conforme despacho de fls. 58). Inconformado, o interessado apresentou, em 18/08/2014 (conf. fls. 59), o recurso voluntário de fls. 59/63, onde aduz o seguinte:

a) que é taxista desde o ano de 2007, preenchendo todos os requisitos para o gozo da isenção, inclusive já tendo sido beneficiado com a mesma no ano de 2010;

b) que, para fins de prova do efetivo exercício da atividade, apresentou a seguinte documentação:

1 - Declaração de exercício de profissão de taxista, assinado pelo Prefeito Municipal de São José de Piranhas - PB (folha 04);

2 - Declaração de atividade expedida pelo departamento de Tributação de São José de Piranhas - PB (folha 05);

3 - Alvará para exercer a atividade de taxista (folha 06);

4 - Documentação do atual veículo do recorrente, a demonstrar que o utiliza para a atividade de serviço de táxi, bem como corroborando que o referido carro foi adquirido com a devida isenção de IPI no ano de 2010 (folha 07);

5 - Cópia do DANFE do veículo (folha 08).

c) que, em atenção a intimação da DRF Campina Grande, juntou aos autos declaração de compatibilidade de exercício da função exercida no Município de São José de Piranhas - PB e a função de taxista;

d) que, "[...] em vista que por um equívoco não ter sido informado a renda percebida pelo Recorrente, referente à profissão de taxista, na DIRPF, que é em média de um salário mínimo mensal, como demonstra seu CNIS (folhas 44-47), o seu pleito foi indeferido [...]";

e) que não há razão para o não provimento do benefício pleiteado diante da vasta documentação acostada aos autos comprobatória do exercício da atividade de taxista;

f) que contribui junto ao INSS na qualidade de autônomo, referente à profissão de taxista, conforme CNIS anexo; e,

g) que o requerente não estaria obrigado à apresentação de declaração de rendimentos no ano de 2013, já que o montante percebido no período foi inferior a R\$ 25.661,70, somadas os rendimentos de taxista com os recebidos da prefeitura de São José de Piranhas.

Por todo o exposto, requer seja reformada a decisão *a quo* para que seja reconhecido o direito à aquisição de seu equipamento de trabalho com isenção do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, vê-se que a lide diz respeito ao não reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IPI, por taxista, em vista da aduzida falta de comprovação do efetivo exercício da aludida atividade.

Nessa intenção, o interessado instruiu processo com os seguintes documentos:

- a) declaração expedida em 27/05/2014 pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB, onde está consignado que o interessado "*exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi)*" (fls. 04);
- b) declaração expedida em 30/05/2014 pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, segundo a qual o recorrente "*exerce a profissão de taxista, desde o mês de abril de 2007, desempenhando sua atividade na Praça Luiz Nunes dos Santos [...]*" (fls. 5);
- c) alvará em nome do reclamante, concedido em 1º/01/2014, relativo ao direito ao exercício da atividade de "*SERVIÇO DE TÁXI*" (fls. 06);
- d) certificado de registro e licenciamento de veículo de propriedade do interessado registrado na categoria "*aluguel*" (fls. 07);
- e) cópia de nota fiscal de aquisição de veículo pelo interessado, emitida em 18/01/2011, onde consta a isenção do IPI e do ICMS (fls. 08).
- f) certidões negativas, documentos de identificação e telas de consultas (fls. 09/11).

Às fls. 18 foi acostada tela de consulta do sistema CPF segundo a qual o suplicante, no ano-base de 2013, recebeu do declarante CNPJ 08.924.052/0001-66 (Prefeitura Municipal de São José de Piranhas¹) rendimentos mensais de R\$ 678,00 (salário mínimo vigente no ano de 2013), perfazendo, no ano, o total de R\$ 8.136,00.

A unidade de origem, mediante intimação de fls. 22, intimou o recorrente a apresentar "*cópia do Recibo de Entrega e da DIRPF 2014 ano calendário 2013, tendo em vista que possui Rendimentos recebidos, declarados em DIRF pela fonte pagadora*". Intimou-o, ainda, à apresentação de declaração da fonte pagadora "*especificando sua função, seu horário e local de trabalho e se existe compatibilidade de sua função com a de Motorista Profissional Autônomo (Taxista)*". O requerente foi intimado da intimação em tela em 10/06/2014 (fls. 24).

Em atenção à intimação em tela o reclamante apresentou declarações expedidas pela Prefeitura de São José de Piranhas (fls. 25/26) segundo as quais não existe incompatibilidade entre o exercício de sua atividade no cargo comissionado de *Diretor de Divisão*, exercida no período noturno, e a atividade de taxista, exercida durante o dia. Ainda, acostou aos autos a DIRPF do ano-base de 2013 (fls. 27/32), transmitida via internet em 11/06/2014, ou seja, posteriormente à intimação da unidade jurisdicionante. Na aludida declaração foram declarados como rendimentos tributáveis os montantes recebidos da Prefeitura de São José de Piranhas, no total de R\$ 8.136,00, como, aliás, consta do comprovante de rendimentos de fls. 33/34, ou seja, o mesmo montante de que trata o relatório de fls. 18, acima citado.

De acordo com o despacho decisório de fls. 37 resta evidente que o único motivo para o indeferimento do pleito foi a inexistência de declaração dos rendimentos alusivos à atividade de taxista.

Com a devida vênia, penso que tanto a unidade de origem como a DRJ se equivocaram ao denegar o direito reclamado pelo interessado.

De acordo com as instruções de preenchimento da DIRPF 2014, ano-base 2013², estavam obrigados à apresentação da declaração em tela:

Renda

- recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma anual foi superior a R\$ 25.661,70;
- *recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00.*

Ganho de capital e operações em bolsa de valores

- *obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*
- *optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.*

Atividade rural

- *relativamente à atividade rural:*
 - a) *obteve receita bruta anual em valor superior a R\$ 128.308,50 ;*
 - b) *pretenda compensar, no ano-calendário de 2013 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2013.*

Bens e direitos

- *teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 2013, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00.*

Condição de residente no Brasil

- *passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição se encontrava em 31 de dezembro de 2013.*

(grifo nosso)

Na DIRPF apresentada pelo sujeito passivo constam como rendimentos unicamente os proventos recebidos da Prefeitura de São José de Piranhas, no total de R\$ 8.136,00. Tal valor, mesmo se somado ao rendimento que o interessado informa receber da atividade de taxista (de um salário mínimo mensal, ou seja, de R\$ 678,00 ao mês e R\$ 8.136,00

²

ao ano), ainda ficaria bem aquém do limite de obrigatoriedade à apresentação da declaração anual de rendimentos R\$ 25.661,70.

A unidade de origem não trouxe nenhuma prova capaz de demonstrar que o recorrente teria recebido rendimentos como taxista os quais, se somados aos recebidos da prefeitura, o tornaria obrigado à apresentação de DIRPF. O interessado, contudo, traz prova que demonstra justamente o contrário, ou seja, que a soma dos dois rendimentos ainda resultaria em valor aquém do limite a partir do qual estaria obrigado à apresentação da declaração em tela.

Nesse sentido, o reclamante, juntamente com sua manifestação de inconformidade, acostou aos autos extrato do INSS (fls. 44/47) onde consta que o mesmo, cadastrado sob o NIT 1.194.402.212-5, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de outubro/2010 a maio/2014, tendo como referência salário de contribuição de um salário mínimo.

Logo, diante do que consta dos autos, resta evidente que o **suplicante não estava obrigado à apresentação da DIRPF 2014 (ano-base 2013)**, tendo-a apresentado unicamente em função da intimação expedida pela unidade jurisdicionante.

Portanto, sucumbe toda a argumentação da unidade de origem e da DRJ no sentido de que o interessado, por não ter declarado os rendimentos de taxista, não teria comprovado o efetivo exercício da atividade em questão. **Toda a documentação acostada aos autos, acima referenciada, demonstram justamente o contrário.** Ademais, não é minimamente razoável exigir seja prestada declaração de rendimentos quando evidenciado nos autos que os montantes percebidos da atividade autônoma, somados àqueles decorrentes do vínculo empregatício, estão aquém do limite, estabelecido pela própria Receita Federal, a partir do qual haveria obrigação de apresentar a DIRPF.

Assim, uma vez demonstrada a insubsistência do único argumento utilizado para a denegação da isenção pleiteada, entendo que deverá ser reconhecido, em favor do recorrente, o direito à aquisição de veículo automotor com isenção do IPI, por se subsumir a realidade ao disposto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995.

Da conclusão

Por todo o exposto, **voto para dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor do recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor para uso como táxi.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 16635.720299/2014-08
Acórdão n.º **3802-004.106**

S3-TE02
Fl. 69

CÓPIA